



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034050-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ALEX RODRIGUES DOS SANTOS, Interessados REPRESENTAÇÃO SANTOS E SANTOS LTDA-ME e DANILO DOS SANTOS RODRIGUES, é agravado DU PONT DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034050-47.2025.8.26.0000
Comarca: Barueri - 6ª Vara Cível
Processo nº: 1001127-14.2021.8.26.0068
Agravante(s): Alex Rodrigues dos Santos
Agravado(a)(s): Du Pont do Brasil S.A.
Interessado: Representação Santos e Santos Ltda-me ;
Danilo dos Santos Rodrigues
Juiz(a): Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

Voto nº 36.571

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de comprovação de que os veículos penhorados são essenciais para o desenvolvimento da atividade de trabalho ou do enquadramento nas demais hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC. Execução que se arrasta desde 2021. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 833/8835 (na origem) que, nos autos do cumprimento de sentença entendeu que *“Indefiro o pedido de retirada da restrição de circulação dos veículos, tendo em vista que o processo tramita desde 2021, sem satisfação do débito. Friso, ademais, que o executado vendeu outros veículos a terceiros, ensejando a oposição de embargos de terceiro. Assim, ao contrário do que ele alega, há fundado receio de desaparecimento dos bens. A restrição de circulação é necessária, inclusive, para proteger terceiros de boa-fé.”* (sic. fls. 834).

Inconformado, o executado, ora

agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida que a restrição de circulação dos veículos é desproporcional e excessiva.

Afirma que a restrição de transferência já se mostraria suficiente para garantir a efetividade da execução.

Ademais, não há necessidade de restrição da circulação dos veículos, diante da penhora de imóveis, que é suficiente para satisfação da dívida.

Requer a reforma da r. decisão do MM. Juízo *a quo* recorrida, para que seja suspensa a constrição judicial concedida no presente feito.

Assim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Recurso respondido (fls. 29/35).

É o relatório.

Com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita ao exame da possibilidade de levantamento da restrição de circulação sobre o veículo de

propriedade da agravante.

E não prospera o inconformismo do agravante.

Com efeito, *in casu*, o agravante não logrou êxito em demonstrar que os veículos penhorados são essenciais para o desenvolvimento da atividade de trabalho, tampouco se enquadra em qualquer outra hipótese de impenhorabilidade do art. 833 do CPC.

In casu, tanto no presente agravo de instrumento quanto na petição de fls. 711/714, o agravante apenas aduz que os veículos são necessários ao seu trabalho, na área rural. Porém, não há sequer fotos da utilização dos veículos para a realização do trabalho do autor.

Outrossim, conforme se denota pelos embargos de terceiros, necessário inclusive o bloqueio de circulação dos veículos, tendo em vista que a execução se arrasta desde 2021, sem efetivo cumprimento da obrigação. Logo, inclusive ante ao pedido de leilão dos veículos, de rigor a manutenção dos bloqueios, conforme decidido pelo MM. Juízo *a quo*.

Por essas razões, portanto, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora